



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 10480.016532/98-17
Recurso nº. : 125.849
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1995
Recorrente : Z.P.S. INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
Recorrida: DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 19 de setembro de 2001
Acórdão nº. : 107-06399

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa realizados por parte dos sócios da pessoa jurídica, sem prova da boa origem e efetiva entrega dos mesmos, autoriza a presunção legal de omissão de receitas nos termos do disposto no artigo 229 do RIR/94.

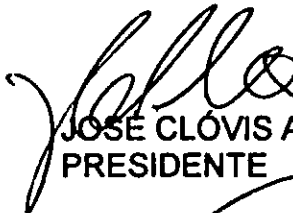
TRIBUTAÇÃO REFLEXA

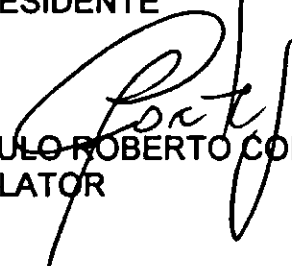
PIS/FATURAMENTO. — LEI COMPLEMENTAR 7/70 - BASE DE CÁLCULO - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, § ÚNICO - INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO - O PIS, exigido com base no faturamento, nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, deve ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior.

IRFONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COFINS - Em se tratando de lançamentos decorrentes, mantida a tributação denominada matriz, deve-se dar a estes o mesmo destino.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por Z.P.S. INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência do PIS FATURAMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

Processo nº. : 10480.016532/98-17
Acórdão nº. : 107-06399

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text block.

Processo nº. : 10480.016532/98-17
Acórdão nº. : 107-06399

Recurso nº. : 125.849
Recorrente : Z.P.S. INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

RELATÓRIO

Z.P.S. INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 202/227, da decisão da lavra da Delegada da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que julgou procedente o crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração de IRPJ, fls. 09; PIS, fls. 15; Cofins, fls. 20; IRFonte, fls. 25; e Contribuição Social, fls. 30.

A exigência fiscal refere-se ao ano-calendário de 1995, tendo sido constituída em razão da omissão de receitas operacionais, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetiva entrega de numerário à empresa.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, conforme impugnação de fls. 180/186.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, nos termos da sentença nº 1258, de 24/11/99 (fls. 193/198), cuja ementa tem a seguinte redação:

"IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/95, 28/02/95, 31/03/95, 30/04/95, 31/05/95, 30/06/95, 31/08/95

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO:

A ausência de comprovação da efetividade da entrega e da origem dos recursos de caixa fornecidos à empresa por seus sócios, autoriza presumir que eles sejam originários de receita omitida.

Processo nº. : 10480.016532/98-17
Acórdão nº. : 107-06399

Descaracterizada a fase pré-operacional, o auferimento de receita proveniente da atividade da contribuinte.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: PIS, COFINS, IRF E CSLL
A tributação reflexa deve, em relação aos respectivos autos de infração, acompanhar o entendimento adotado quanto ao principal, em virtude da íntima relação dos fatos tributados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE*

Ciente da decisão monocrática, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/03/00 (protocolo às fls. 202), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que os suprimentos financeiros feitos pelos sócios iniciaram-se desde a fase pré-operacional em que se encontrava;
- b) que a inexistência de recursos gerados pela própria empresa estendeu-se durante toda a fase pré-operacional do empreendimento, ou seja, desde o ano de 1993, até 31 de agosto de 1995, e só cessou quando a venda das unidades imobiliárias tornou o projeto auto-financeável;
- c) que a efetividade da entrega dos recursos feitos pelos sócios não pode ser questionada, pois todos os aportes estão devidamente assentados nos livros contábeis da empresa;
- d) que os suprimentos de caixa se acham amplamente justificados, pois a empresa se encontrava, até então, em fase pré-operacional e, como ainda não tivesse receitas originárias das vendas das unidades imobiliárias, em valor suficiente para a cobertura das despesas de pré-execução do projeto, resulta óbvio que a alternativa suprimento de caixa era a única que restava;
- e) que a construção do único empreendimento da empresa, foi iniciada em janeiro de 1995, a partir de quando teve início o recebimento das primeiras faturas. Após seis meses do início das obras, a empresa fez o lançamento do prédio, tendo conseguir vender sete das onze unidades. Com isso,

Processo nº. : 10480.016532/98-17
Acórdão nº. : 107-06399

o empreendimento tornou-se auto-suficiente
financeiramente.

Às fls. 294/296, a determinação do Poder Judiciário para que
seja admitido o recurso voluntário sem o depósito de parte do tributo como
condição de admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.

Processo nº. : 10480.016532/98-17
Acórdão nº. : 107-06399

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A matéria posta em discussão na presente instância, trata de omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário por parte dos supridores.

No termo de início de fiscalização lavrado em 21/07/98, a autoridade autuante solicitou a documentação comprobatória hábil e idônea da origem dos recursos e da efetiva entrega do numerário suprido ao caixa pelos sócios. Posteriormente, durante os trabalhos de fiscalização, mais precisamente em 08/10/98, lavrou a intimação fiscal de fls. 05, tendo efetuado nova solicitação, não tendo recebido resposta da fiscalizada. Mais tarde, em 23/11/98, lavrou o termo de reintimação fiscal de fls. 06, onde torna a solicitar a apresentação dos documentos.

Em atendimento, a contribuinte informou (fls. 07/08) que: *"O aporte de recursos destinado à empresa foi efetivado parceladamente, na medida em que a construção do Edifício Puerto Banus assim o exigia e a comprovação do fluxo de tais recursos é inquestionável, pois o ingresso dos mesmos correspondem à sua demanda indispensável à construção do prédio. Assim, foi mantido o fluxo de caixa que permitiu, apesar das grandes dificuldades, a execução do projeto. Todas as operações de aporte de recursos e a respectiva destinação estão devidamente respaldadas por faturas pagas à empresa construtora ou a outras despesas vinculadas ao objetivo da fiscalizada, de tal sorte que aos ingressos correspondem a destinação de dispêndios com a obra ou com despesas operacionais da empresa. (.....)."*

Processo nº. : 10480.016532/98-17
Acórdão nº. : 107-06399

Tendo em vista a falta de comprovação, a autoridade autuante lavrou os autos de infração ora em discussão.

Em sua defesa a recorrente argumenta que à época dos suprimentos, encontrava-se em fase pré-operacional, pois a constituição da mesma se deu em razão da construção do edifício Puerto Banus, motivo pelo qual é incabível a presunção legal de omissão de receitas prevista no artigo 229 do RIR/94.

Cabe destacar a citação do julgador monocrático, no sentido de que, ao contrário do alegado pela contribuinte, que afirma ter sido constituída para promover a incorporação do citado edifício, de acordo com as cláusulas segunda e terceira do seu contrato social (fls. 56/70), a sociedade tem por objeto a realização de incorporações imobiliárias e de loteamentos de terrenos, a compra de imóveis, assim como a venda de imóveis próprios, sendo por tempo indeterminado o prazo de duração da sociedade.

A recorrente afirma que à época da ocorrência dos fatos geradores ainda não havia iniciado suas atividades normais, e que todos os aportes de capital se realizaram antes da comercialização efetiva do empreendimento. Contudo, deixou de anexar aos autos qualquer documento que comprovasse efetivamente as suas alegações.

Por outro lado, deve-se ressaltar que o contrato social constitutivo da recorrente foi registrado na Junta Comercial em 11 de maio de 1993, com a primeira alteração contratual em 31 de outubro de 1994, enquanto que o lançamento discutido refere-se ao exercício financeiro de 1996.



Processo nº. : 10480.016532/98-17
Acórdão nº. : 107-06399

Assim, rejeito o argumento relativo a inaplicabilidade do artigo 229 do RIR/94, pelo fato de a empresa encontrar-se em fase pré-operacional, tendo em vista a falta de comprovação.

Quanto à matéria em discussão, as entregas de numerário registradas na contabilidade da empresa constituem o indício a partir do qual restará ou não provada a omissão de receita. O ato de suprir o caixa constitui indício para justificar o procedimento fiscal, de modo que à pessoa jurídica favorecida impõe-se a demonstração da inocorrência de eventual ilícito fiscal e, para tanto, deve ela realizar a prova hábil e idônea, coincidente em datas e valores, de que os recursos são de origem externa às suas atividades e que efetivamente ingressaram no caixa. Deve-se atentar para o fato de que tais requisitos são cumulativos, ou seja, o atendimento de um não afasta a obrigatoriedade da justificativa do outro.

São autênticos os suprimentos de caixa quando se comprova cabalmente que os recursos supridos provieram de fontes externas à empresa e lhe foram efetivamente entregues. Nessa hipótese, inequivocamente, remanescem provas da passagem ou da entrega dos recursos financeiros das fontes externas para a empresa.

São ilegítimos os suprimentos de caixa quando não se comprova que os recursos supridos provieram de fontes externas à empresa. Nessa situação não há como forjar provas adequadas de que ditos recursos provieram de fontes externas. Por conseguinte, a empresa não conseguirá, quando intimada a tanto no curso da ação fiscal, produzir essas provas, impondo-se concluir que os suprimentos foram feitos com recursos financeiros da própria empresa, que estavam sendo girados através de contas alheias aos seus registros contábeis regulares.



Processo nº. : 10480.016532/98-17
Acórdão nº. : 107-06399

Assinale-se que a comprovação adequada implica na comprovação cumulativa e indissociável tanto da boa origem dos recursos como de sua efetiva entrega à empresa. A comprovação isolada ou da boa origem ou da efetiva entrega não é suficiente para desfazer a suspeita de omissão já mencionada. A própria lei, através do § 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, veio consagrar a jurisprudência copiosa e pacífica, voltada nessa direção, de que as operações de suprimento de caixa somente são consideradas legítimas se houver a comprovação da boa origem dos recursos cumulativamente com a comprovação de sua efetiva entrega à empresa.

Desnecessário citar que os indícios não são os suprimentos em si, mas os suprimentos associados com a falta de comprovação hábil e idônea da boa origem dos recursos supridos e de sua efetiva entrega à empresa.

A própria norma legal, abrigada no artigo 229 do RIR/94, reconhece implicitamente que o suprimento de caixa, quando incomprovadas a origem e entrega dos recursos, pode ser tido como presunção de omissão de receita, quando autoriza a autoridade tributária a arbitrar o valor dessa omissão com base no valor do próprio suprimento.

No caso dos autos, a recorrente deixou de comprovar a efetividade, tanto da origem, como do efetivo ingresso do numerário no caixa, não conseguindo, dessa forma, infirmar a exigência que lhe foi imposta.



TRIBUTAÇÃO REFLEXA

PIS/FATURAMENTO



Processo nº. : 10480.016532/98-17
Acórdão nº. : 107-06399

Com respeito a contribuição para o PIS/Faturamento, de acordo com a jurisprudência dominante nesta Câmara, são insubsistentes os lançamentos relativos a períodos anteriores a 01/03/96, que se encontrem em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, o qual estabelece que *"A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."*

Esse é o entendimento desta Câmara sobre a matéria como faz certo o Acórdão nº 107-05.089, conduzido pelo brilhante voto do Conselheiro Dr. Natanael Martins, fundamentado em judiciosos argumentos e em entendimento da Doutrina. Aos fundamentos desse voto reporto-me como razão de decidir, como aqui se transcrito fora, para todos os efeitos legais.

Assim, a base de cálculo da contribuição era o faturamento de seis meses atrás.

A Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95 - D.O.U. de 29/11/95, estabeleceu em seu art. 2º que a apuração será apurada mensalmente, e, no art. 3º, que o faturamento é a receita bruta. Os atos praticados com base nessa MP foram convalidados pela de nº 1.249, de 14/12/95, que revogou a MP 1.212/95.

De acordo com o princípio da anterioridade mitigada, de que trata o § 6º do art. 195 da CF., a MP nº 1.212/95 somente tem eficácia a partir de 01/03/96. Nesse sentido a IN SRF nº 006, de 19/01/2000, que veda a constituição de crédito tributário, baseado na MP nº 1.212/95, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 a 29/02/96.



Processo nº. : 10480.016532/98-17
Acórdão nº. : 107-06399

Dessa forma, o lançamento a título de contribuição para o PIS/Faturamento relativo aos fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996, inclusive, deve ser declarado insubsistente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COFINS – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Em se tratando de tributos lançados com base nos mesmos fatos apurados no feito relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, os lançamentos para sua cobrança são reflexivos e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação à exigência matriz, constitui prejulgado na decisão das matérias denominadas decorrentes.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para declarar insubsistente o lançamento de PIS/Faturamento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001


PAULO ROBERTO CORTEZ